

ILMO SR. FRANCISCO JOSUÉ KARVAT - PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2023 – PREF
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 – PREF**

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.326.828/0001-07, com sede localizada na Linha Colônia Antônio Candido, s/nº. Zona Rural, município de União da Vitória/PR, endereço de e-mail: comercial@ecovaleresiduos.com.br, neste ato representado por sua sócia - administradora, Sra. Scheila Mara Weiller Antunes de Lima, portadora da Cédula de Identidade nº. 3.574.828-8 SSP/PR, vem, respeitosamente, à presença de VSª, pedir esclarecimentos e, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar **impugnação** ao edital de licitação em epígrafe, pelas situações fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1) OBJETO

O presente edital apresenta a seguinte redação com relação à descrição do objeto, senão vejamos:

1. DO OBJETO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA SANITÁRIA AMBIENTAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DOMICILIARES, conforme Termo de Referência e demais anexos.

2) ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital sobre a impugnação:

13. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSOS E ADJUDICAÇÃO.

13.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos sobre o ato convocatório do pregão e seus anexos, observado para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, podendo este, ser formalizado por meio de requerimento endereçado a autoridade subscritora desse edital, devidamente protocolado no Protocolo Geral, na Rua Estanislau Schumann, nº 4873, Centro, CEP 89478-000, BELA VISTA DO TOLDO/SC, ou encaminhado por meio do e-mail: compras.licitacao@pmbvt.sc.gov.br.

Desta maneira, considerando que o edital revela em seu preâmbulo que o início da sessão pública de disputa de preços ocorrerá dia 10 de abril de 2023, tem-se que a presente impugnação é tempestiva.

Quanto ao prazo, inclusive, note-se que o Tribunal de Contas da União adverte no sentido de que não se deve excluir da contagem o segundo dia que antecede a sessão do Pregão, nos termos de decisão TCU 1/2007 - Plenário - de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, publicada no DOU de 22/01/2007. *In caso*, o Tribunal considerou equivocada a atuação da pregoeira, que deixou de receber a impugnação apresentada durante o expediente do segundo dia útil que antecedia a sessão do pregão, o qual, inclusive, recentemente foi reafirmado por meio do Acórdão nº. 2.167/2011 – Plenário, de autoria do relator ministro Raimundo Carreiro, a seguir transcrito:

3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

(...)

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.¹

¹ TCU. Processo TC nº 019.797/2011-7. Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário. Relator: ministro Raimundo Carreiro

O prazo decadencial para oferecimento de impugnação é de até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao tratar do tema, já decidiu que, inclusive, o segundo dia anterior ao da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem do prazo. Ou seja, a impugnação poderá ser apresentada também no segundo dia útil que antecede a disputa.

Diante do exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação da impugnação, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhê-los.

3) IMPUGNAÇÕES

Exercendo o seu direito de impugnar à digníssima comissão de licitação, a ora petionária apresenta os itens abaixo para que sejam respondidos no prazo previsto no parágrafo único do artigo 164, da lei 14.133/2021:

a) Da indevida aglutinação de serviços em um único lote:

Conforme observa-se no preâmbulo do edital em epigrafe, o Município de Bela Vista do Toldo/SC decidiu realizar uma contratação do tipo “menor preço por lote”, agregando em único lote dois serviços distintos, quais sejam:

3. PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ITEM	QUANT. POR MÊS (ESTIMADO)	QUANT. 12 MESES	DESCRIÇÃO	PREÇO MÉDIO UNIT.	PREÇO MÉDIO TOTAL
01	01	12	1 EQUIPE COMPOSTA POR 01 (UM) MOTORISTA E NO MÍNIMO 02 (DOIS) COLETORES POR TURNO.	R\$ 37.845,72	R\$ 454.148,64
02	60 TONELADAS	720	SERVIÇO DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICIARES URBANOS PONTOS ALEATORIOS DO INTERIOR DO MUNICIPIO EM ATERRO CLASSE IIA DEVIDAMENTE LICENCIADO	R\$ 271,11	R\$ 195.199,20
MÉDIA TOTAL					R\$ 649.347,84

Em outras palavras, optando por realizar a contratação de forma global, do tipo “menor preço por lote”, acabou aglutinando dois serviços distintos em um único lote, causando assim, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, eis que tal conduta acaba por privilegiar apenas e tão somente empresas que trabalham com todos os serviços requeridos pela municipalidade, quais sejam: coleta, transporte e destinação final de resíduos.

Isso porque, empresas que realizam somente os serviços de coleta e transporte de resíduos estarão impedidas de participar do certame, eis que não realizam os serviços de destinação final. Do mesmo modo, empresas que trabalham somente com os serviços de destinação final de resíduos estarão impedidas de participar do certame, ao passo que não realizam os serviços de coleta e transporte de resíduos.

Deste modo, é evidente que com tal aglutinação restará prejudicado o caráter competitivo da licitação e a busca pelo menor preço, eis que diversas empresas da região estarão impedidas de participar do certame justamente por não executarem todas as etapas do lote.

Como se sabe, os serviços licitados são distintos entre si e podem ser realizados por empresas diferentes, eis que uma atividade em nada se relaciona com a outra. Ou seja, aglutinar os serviços em um único lote apenas e tão somente reduzirá a competitividade do certame, causando, conseqüentemente, dano ao erário extremamente considerável, pois colocará a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua da licitação, em risco, ao reduzir consideravelmente a chance de empresas aptas a prestar um ou outro serviço adequadamente, pelo simples motivo de não exercerem todas as atividades do lote.

Neste ponto, há que se destacar, inclusive, que **a opção por aglutinação de itens deve ser motivada com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais de licitação, o que no presente caso não foi realizada**, sob pena de se considerar direcionamento do certame às poucas empresas que, de fato, pratiquem todos os itens exigidos. Postura esta que afronta em absoluto a isonomia à participação das licitações.

A Lei nº 14.133/2021 destaca que a aglutinação de vários itens em um mesmo lote, em regra, deve ser evitada. Vê-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes**; (Grifo não constante do original).

Nesse sentido, também, é a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista **o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.² (Grifo não constante do original).**

Da mesma forma é o entendimento jurisprudencial pacificado do próprio TCU:

Firmar o entendimento, de que, **em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.**³ (Grifo não constante do original).

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui o mesmo entendimento, **vedando a aglutinação de vários itens em único lote para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos**, conforme observa-se:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO, EM UM ÚNICO LOTE, DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE INVIABILIDADE TÉCNICA OU ECONÔMICA DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES DISTINTOS. IRREGULARIDADE. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO.** PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. Na licitação objetivando a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, deve a unidade gestora levar em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, as distâncias de deslocamento, a logística, a quantidade de veículos, o crescimento da demanda ao longo do tempo, a realidade local, o mercado do serviço a ser licitado,

² TCU. Acórdão 1782/2004-Plenário.

³ TCU. Decisão 393/94. Plenário.

os aterros disponíveis nas proximidades, entre outros fatores, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e/ou econômica.

Diante da ausência de estudo técnico demonstrando a inviabilidade econômica da divisão dos serviços em lotes distintos (não aglutinada), mas havendo evidências de que o fracionamento do objeto da licitação poderia não gerar economia aos cofres públicos, dada a imprevisibilidade do interesse de empresas especializadas no ramo da limpeza pública em participar do certame nessas condições, o pequeno volume de resíduos gerados na localidade, o pequeno porte do município, o valor anual previsto para a despesa, aliado ao lapso temporal transcorrido desde a licitação encerrada e à ausência de elementos indicativos de grave omissão ou desídia na condução do processo licitatório, é possível afastar a necessidade de elaboração de estudo técnico de viabilidade econômica, já que demandaria mais prazo, correndo-se o risco de ocasionar solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais.⁴ (Grifo não constante do original).

O posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é identificado em uma série de decisões sobre o tema, sendo o seu mesmo entendimento vedando a aglutinação, também utilizado em outros Estados da Federação.

A título de exemplificação, vê-se o caso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual em processo licitatório realizado no município de Califórnia/PR, diante da aglutinação indevida em um único lote dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, decidiu pela sua ilegalidade e conseqüente anulação. Vê-se:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. **Agglutinação ilegal caracterizada**. Procedência da representação. **Anulação da licitação**.⁵ (Grifo não constante do original).

No acórdão acima referenciado, destaca-se a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

Analisando os autos, **considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único restringindo a competitividade**. O Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, **infere-se que os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas, o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto**. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes.

⁴ TCE/SC. Processo nº 1801222239. Acórdão nº 576. Rel. CLEBERMUNIZ GAVI. Publ. em 08/072020

⁵ TCE/PR. Representação da Lei 8.666/1993, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas. (Grifo não constante do original).

É evidente que diante do atual cenário, o da aglutinação, existe uma limitação no roll de empresas que conseguem atender a demanda da municipalidade de Bela Vista do Toldo/SC. Ou seja, existe evidente limitação ao universo de participantes do certame, prejudicando assim a livre concorrência e a busca pelo menor preço, frustrando a competitividade e inibindo a participação de diversas empresas da região que certamente podem executar ou um ou outro serviço licitado pela municipalidade.

Diante disso, requer seja o edital retificado para o fim de que haja uma divisão dos serviços em dois lotes distintos, quais sejam: (i) coleta e transporte de resíduos e (ii) destinação final de resíduos, propiciando assim um maior número de empresas interessadas em participar do certame.

b) Ausência de Planilha de custos

Conforme pode ser observado aos autos do presente processo licitatório, o instrumento editalício em questão não apresenta planilha demonstrativa de custos, contrariando, assim, o disposto no art. 6º, XXV da Lei 14.133/2021 que determina de forma inconteste que, nas licitações, as obras e serviços não poderão ser licitados quando inexistir orçamento detalhado em planilhas:

Art. 6º (...)

XXV (...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei; (Grifo não constante do original)

Isso porque, a planilha de custos, devidamente preenchida pela municipalidade justificando o valor máximo pretendido pelo presente edital é indispensável para que seja possível atestar a viabilidade dos preços ofertados para a

presente contratação, de acordo com as necessidades e condicionantes que determina o município em seu termo de referência e documentos correlatos.

Desta forma, se faz necessário que a Administração de Bela Vista do Toldo/SC, ao exigir a mesma em procedimento licitatório próprio, apresente a memória de cálculo utilizada por ela, para chegar no preço mensal máximo apresentado, **destacando, inclusive, todas as despesas que integram a prestação do serviço, a fim de ratificar o valor tido como preço máximo da licitação.**

A falta de todas as estimativas detalhadas de custos prejudica a avaliação quanto à compatibilidade dos preços a serem ofertados pelas licitantes. Tal circunstância é de tamanha importância que macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento licitatório, incorrendo, também, em lesão a competitividade do certame, já que não fornece dados objetivos para a formação igualitária de preços entre todos os proponentes.

Não basta simplesmente o edital conter o valor da licitação. Há que, na verdade, indicar, quantificar e valorar todos os itens que circundam a prestação de serviço que pretende licitar. Em outras palavras, se a municipalidade exigiu em edital, deve quantificar em planilha de custos própria e ratificar o preço máximo previsto no edital, apresentando à todas as licitantes.

Não havendo a presença da planilha de custos, elencando todas as despesas exigidas pela municipalidade, haverá a violação expressa aos princípios da legalidade, igualdade, competitividade, do justo preço e da comparação objetiva de propostas, os quais são balizadores de qualquer procedimento licitatório.

Diz-se isso, pois tais quesitos são de extrema importância para que os competidores possam compor preço acessível/justo a prestação do serviço ora licitado e que se aproxime do valor pretendido pela Administração, bem como, para analisar a necessidade da quantidade da equipe solicitada no presente edital, pelas empresas interessadas. Ainda, para demonstrar que o preço máximo proposto pela municipalidade não possui sobrepreço ou que está manifestamente inexequível, nos termos do que determina o artigo 11, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Posto isso, é imprescindível que a municipalidade de Bela Vista do Toldo/SC apresente a planilha de custos utilizada por ela mesma para definir o preço máximo pretendido, ratificando o mesmo.

Neste sentido, asseverou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

A licitação para execução de obras depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; **orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários**, previsão de recursos orçamentários e estar o projeto contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 165, § 1º, da Constituição Federal.⁶ (Grifo não constante do original)

Diante disso, requer seja o edital reanalisado neste quesito, para o fim de que uma planilha de custos detalhada seja incluída no instrumento editalício, bem como que a mesma seja preenchida por esta municipalidade e apresentada justificando o valor orçado pela Administração.

c) **Da ausência de previsão de reajuste inflacionário**

Consta no presente edital a seguinte determinação:

14. FORNECIMENTO DO OBJETO

14.5. O preço ofertado será fixo e **irreajustável**. (Grifo não constante do original)

Inicialmente insta destacar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato consiste na justa correlação entre todos os encargos que o particular terá com a prestação assumida e a sua remuneração por este serviço. E quaisquer alterações incidentes nos encargos do particular devem ser analisadas e, caso influenciem efetivamente na equação econômico-financeira do ajuste, devem importar na recomposição de seu equilíbrio original, já que a Constituição Federal de 1988 assegura a sua manutenção (art. 37, inciso XXI).

⁶ Processo: CON-00/06334296. Parecer: COG - 002/01. Decisão: 606/2001. Origem: Câmara Municipal de Capinzal. Relator: Conselheiro Antero Nercolini. Data da Sessão: 16/04/2001. Data do Diário Oficial: 18/06/2001.

A Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre o Plano Real, estipula que a periodicidade do reajuste será anual (vedando sua aplicação em período inferior) e contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento, se esse for o caso.

Nesses moldes é que a Administração deve disciplinar o reajuste em instrumento convocatório e contrato, **conforme impõe a Lei nº 14.133/2021:**

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º **Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.** (Grifo não constante do original)

Isso porque, o reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir. Para tanto, o edital da licitação e o contrato respectivo deverão contemplar, em consonância com as normas aplicáveis, de forma específica e objetiva, o índice ou o critério a ser aplicado, a periodicidade (que hoje é anual), bem como a data base a ser adotada (data da apresentação das propostas ou a data do orçamento, ou ainda, data da assinatura do contrato, a que ela se referir).

Sobre a matéria, destacam-se uma vez mais as decisões do TCU:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. MUNICÍPIO DE LAGUNA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS E NÃO UTILIZADOS NO MERCADO FINANCEIRO. DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não empregados na sua finalidade.

2. O critério de reajuste de preços deve estar previsto no edital de licitação e no contrato.⁷ (Grifo não constante do original)

Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, **cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado**, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.⁸ (Grifo não constante do original).

⁷ TCU. Acórdão 3024/2013. Segunda Câmara.

⁸ TCU. Acórdão nº 3.040/2008 – Primeira Câmara.

Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os **índices ‘específicos’ de reajuste que serão aplicados nas datases**, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993.⁹ (Grifo não constante do original).

Passa a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, **os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos**; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997.¹⁰ (Grifo não constante do original).

Aliás, em recente decisão, a Corte Federal de Contas reafirmou a necessidade de haver previsão em edital e contrato do critério de reajuste, visto que tal providência não consiste em ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim verdadeira imposição legal:

2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses.

Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano.

Analisando o ponto, asseverou a relatora que **“o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”**. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado.”¹¹

Diante deste cenário, a cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços

⁹ TCU. Acórdão nº 3.046/2009 – Plenário.

¹⁰ TCU. Acórdão nº 2.655/2009 – Plenário.

¹¹ TCU. Acórdão 2205/2016 Plenário

prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado, ou seja, é obrigatória a inclusão de cláusula de reajuste, não sendo uma mera faculdade da Administração. Para Marçal Justen Filho:

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria em propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexecuível ou a distorção da competição.¹²

Diante do exposto, requer seja definida em edital e anexos correspondentes, cláusula com a previsão de reajuste na forma da lei, extirpando-se a atual redação de que o preço é fixo e irremovível, eis que tal previsão está em desacordo com as normas de licitações e contratos.

4) DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS

As alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas, de maneira que, se acolhidos os argumentos ora trazidos, haverá necessidade de republicação do Edital e a consequente reabertura do prazo para a elaboração de propostas. Jessé Torres Pereira Júnior, a este respeito, bem ensina:

As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, **a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado.**¹³

Destarte, pede-se que sejam revisados os itens anteriormente expostos e, na sequência, que seja determinada a republicação do instrumento convocatório.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

¹³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-258

5) CONCLUSÃO

Posto isso, requer seja a presente impugnação recebida e provida, para o fim de que o edital de Pregão Eletrônico nº 014/2023 seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

União da Vitória/PR, 05 de abril de 2023.

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA LTDA
CNPJ nº 82.326.828/0001-07
Scheila Mara Weiller Antunes de Lima
Sócia Administradora